



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.027969/99-68
Recurso nº 232.669 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.476 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria PIS
Recorrente A. SILVA PRAÇA & CIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1996 a 30/11/1998

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. LANÇAMENTO. VALORES NÃO DECLARADOS EM DCTF. PROVA.

A suspensão da exigibilidade não impede o lançamento, pois não configura ato de exigência mas apenas instrumento de constituição do crédito tributário da União. No entanto, efetuado o lançamento enquanto estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não pode ser aplicada multa de ofício.

O lançamento é necessário nos casos em que os débitos não tenham sido confessados por meio de DCTF. Se a filial da empresa não estava sujeita à obrigação de apresentar a DCTF, em virtude do reduzido valor de seu faturamento, isto não altera a consequência lógica de que, em não havendo DCTF, não há confissão, reclamando assim a constituição do crédito pelo lançamento.

Não há prova de que a declaração da matriz tenha incluído o faturamento da filial, nem de que a contribuinte tenha solicitado a apuração centralizada na matriz, muito menos de que isto tenha sido deferido, não havendo como presumir que os débitos tenham sido confessados.

No mérito não pode haver manifestação no âmbito administrativo, em razão da existência de discussão judicial a respeito do direito de crédito, de modo que se torna competência exclusiva do Poder Judiciário decidir a sorte deste auto de infração (Súmula CARF nº 1).

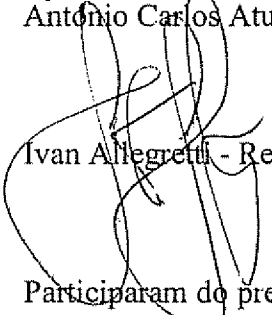
Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício, nos termos do voto do Relator.



Antonio Carlos Atulim - Presidente



Ivan Allegretti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 1/11) lavrado para a exigência de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS em relação aos fatos geradores de 10/96 a 11/98, apurados com base no livro razão e no livro de apuração do ICM, destacando-se que *“o crédito tributário lançado através do presente auto de infração está com exigibilidade suspensa por força de Medida Liminar concedida nos autos do processo no. 96.39248-0 da 4A. Vara Federal”* (fl. 1).

Pelo que se extrai do relatório da Fiscalização (fls. 20/21), o valor corresponde à diferença dos critérios adotados pelo contribuinte e pela Fiscalização para a apuração do crédito que decorreria da ação judicial, em razão da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988.

A decisão judicial (fls. 22/23, 1996) permitiu de maneira indireta a compensação, quando autorizou expressamente ao contribuinte *“suspender o recolhimento das parcelas vincendas da Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 70/91 (COFINS) e do PIS, até o limite do seu crédito, (...), cuja exigibilidade fica suspensa até o julgamento final desta demanda”*.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 69/73) alegando que os valores apenas não foram recolhidos porque tinha a seu favor medida judicial suspendendo sua exigibilidade, e que apenas tinha deixado de apresentar a DCTF porque estava dispensada pela própria legislação (art. 2º, I da IN 73/96), visto que se tratava de filial e que possuía faturamento ínfimo no período. Pleiteava, assim, que fosse julgada improcedente a autuação em virtude da suspensão da exigibilidade pela decisão judicial.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza-CE (DRJ), por meio do Acórdão nº 1.627, de 30 de novembro de 2000, entendeu serem improcedentes os argumentos do contribuinte, mantendo integralmente o auto de infração pelas seguintes razões resumidas em sua ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Período de apuração. 01/10/1996 a 30/11/1998



Ementa: Falta de recolhimento – créditos não declarados

A constatação da falta de recolhimento da contribuição enseja o Lançamento de ofício para a formalização de sua oportuna exigência.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/10/1996 a 30/11/1998

Ementa: Renúncia às instancias administrativas

A opção pela via judicial importa renúncia às instancias administrativas, não cabendo conhecer das razões da impugnação quanto à matéria sob o crivo do Poder Judiciário.

Declaração de recolhimento centralizado

Para a centralização dos recolhimentos em um único estabelecimento faz-se necessário requerimento da empresa à Secretaria da Receita Federal, bem como ter essa condição reconhecida pela SRF.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/1996 a 30/11/1998

Ementa Crédito Tributário – Suspensão de Exigibilidade

Compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, sendo essa atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, devendo, porém, quando por força de medida judicial nesse sentido, abster-se da sua exigência.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 104/114), basicamente reiterando os mesmos argumentos da impugnação, acrescentando apenas o argumento de que, mesmo em se tratando de lançamento apenas para prevenir a decadência, o fato de haver suspensão da exigibilidade impediria a aplicação da multa de ofício.

É o relatório.

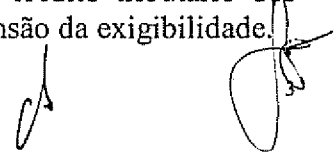
Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O recurso é tempestivo (fls. 102 e 104), motivo pelo qual dele conheço.

O auto de infração foi lavrado para prevenir a decadência em relação aos tributos discutidos em ação judicial.

Ou seja, a auto de infração se limita a constituir o crédito tributário dos períodos em relação aos quais a decisão judicial teria autorizado a suspensão da exigibilidade.



É consabido que a suspensão da exigibilidade não impede a constituição do crédito por meio do lançamento. Apenas impede atos de exigência do tributo constituído, inclusive a aplicação de penalidades pelo não recolhimento.

Por isso, tem razão o contribuinte quando alega que não lhe poderia ter sido aplicada a multa de ofício.

Com efeito, promovido o lançamento na vigência de hipótese de suspensão da exigibilidade, não cabe a aplicação da multa de ofício, nem da multa de mora em relação ao período desde que começou a surtir efeito hipótese de suspensão da exigibilidade – neste caso uma liminar judicial.

Assim, é legítimo e correto o lançamento de valores em discussão judicial, independente do fato de estar em vigor decisão liminar suspendendo a exigibilidade, que, no entanto, impedia a aplicação de multa de ofício.

Quanto à DCTF, é contraditório que o contribuinte pretenda defender ao mesmo tempo (a) que não havia apresentado a DCTF porque era dispensado de fazê-lo em razão dos reduzidos valores de seu faturamento no período, que configurava hipótese de dispensa da entrega, e (b) que teria apresentado a DCTF em conjunto com a sede.

Confere-se dos autos que não há qualquer prova de que tenha havido a declaração em conjunto da matriz com a filial, senão apenas a cogitação contraditória alegada pelo contribuinte.

A DRJ decidiu a questão com enfoque no atendimento dos requisitos normativos, no sentido de que apenas poderia haver a declaração centralizada na matriz mediante pedido e deferimento pela SRF.

A verdade dos fatos, no entanto, é que não existe qualquer prova, nem do pedido de apuração centralizada (e o seu deferimento), nem de que concretamente teria havido a declaração com o somatório do valor de ambas.

No mais, cumpre reiterar que o mérito da questão está atrelado à sorte da decisão judicial que vier a ser proferida na ação promovida pelo contribuinte, nada disto se podendo tratar neste caso, em razão da vedação de discussão concomitante nos âmbitos administrativo e judicial.

A este respeito é categórica a aplicação da Súmula CARF nº 1: *“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”*.

Ante o exposto, voto o no sentido de dar parcial provimento, apenas determinando a exclusão da multa de ofício do lançamento, sem prejuízo da regular contabilização dos acréscimos moratórios (multa e juros de mora) em se verificando que tenha ocorrido a mora, depois da reversão da liminar que suspendia a exigibilidade.

Ivan Allégretti

